

DA BONECA AO BUQUÊ: O CASAMENTO INFANTIL SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

Mariana Guimarães Oda (IC) e Susana Mesquita Barbosa (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo científico analisa a prática do casamento infantil no Brasil através estudo da atual legislação brasileira e o seu posicionamento no que tange à proteção dos direitos das crianças. Tendo por base a doutrina da proteção integral que atribui à criança o caráter de sujeito portador de direitos, visa tratar também dos impactos sociais que resultam da prática do casamento infantil, bem como desmitificar a ideia de que estes casamentos não acontecem no Brasil. Verificando as lacunas, brechas e contradições na legislação brasileira que tornam possível a consecução dos casamentos infantis, e de como estas lacunas representam fatores impulsionadores para esta prática. O artigo ainda faz uma breve análise histórica do avanço do Direito em escala mundial, que proporcionou o reconhecimento dos cidadãos como sujeitos de Direito, que por sua vez, resultou no cenário atual no qual a própria criança é tida como detentora de Direitos e destinatária especial de amparo e proteção. Ainda, trata sobre como o casamento infantil representa a supressão de diversos direitos fundamentais à criança como o direito à liberdade, à educação e até mesmo, em certos casos, à vida.

Palavras-chave: Casamento Infantil. Proteção integral. Criança e adolescente.

ABSTRACT

This article analyzes the practice of child marriage in Brazil through a study of current Brazilian legislation and its position regarding the protection of the rights of children. Based on the doctrine of integral protection that attributes to the child the character of a person bearing rights, it also aims to address the social impacts that result from the practice of child marriage, as well as to demystify the idea that these marriages do not happen in Brazil. Checking the gaps, loopholes and contradictions in the Brazilian legislation that make possible the accomplishment of child marriages, and how these gaps are driving factors for this practice. The article also makes a brief historical analysis of the advancement of Law on a world scale, which provided the recognition of citizens as subjects of law, which, in turn, resulted in the current scenario in which the child himself is held as Rights holder and special recipient of protection and respect. It also deals with how child marriage represents the suppression of various fundamental rights to the child, such as the right to liberty, education and even, in certain cases, life.

Keywords: Child Marriage. Child's protection. Child and adolescent.

1. INTRODUÇÃO

Sempre muito polêmico, o casamento infantil, tido por alguns como mera tradição cultural que não deve ser questionada, e por outros como forma de supressão e desrespeito aos direitos das crianças, está presente na realidade contemporânea de diversas sociedades.

O casamento infantil não é um fato novo, e por muito tempo, é possível constatar na história da humanidade que este foi fortemente incentivado. Tal fato se justificava, sobretudo, pela baixa expectativa de vida dos cidadãos; posteriormente a justificativa passou a ser as necessidades de procriação e econômicas, o que gerou a objetificação das relações entre os indivíduos.

A grande problemática se dá pelo fato de que o casamento infantil não permaneceu no passado, mas acompanhou o desenvolvimento da sociedade e se faz presente nos dias atuais.

Algumas concepções jurídicas não têm a criança como um sujeito detentor de direitos, destinatário de amparo e proteção, mas como parte da transação negocial que se tornou o casamento infantil. Os interesses de seus responsáveis em obter ganhos econômicos através dos dotes e da junção dos patrimônios familiares, e o interesse em herdeiros para manter a genealogia, resultam na supressão daquilo que é essencial à criança: o direito de ser criança.

Many families from countries where child marriage is practiced (such as Malaysia, India, and Ethiopia) point to economic incentives for marrying daughters early: for many poor families, daughters are economic burdens; families must feed, house and clothe girls even as they know (in many cases) that they will have to make the payments necessary to secure husbands for their daughters. (...) A desire for a submissive wife, who learns to obey her husband from an early age; and a desire for high fertility, so that women start childbearing very young so as to achieve maximum fertility over their lifetimes, also lead families to marry daughters young.¹ (GREENE, e outros, 2015)

Considera-se casamento infantil a união que se dá entre um adulto e uma criança e/ou entre duas crianças.

Na primeira situação, isto é, o casamento entre um adulto e uma criança, o público mais afetado é o feminino. Este fato resulta, dentre outras coisas, do machismo ainda presente na sociedade. Isto porque a menina é tida como propriedade de seus responsáveis, que ao tratarem com os homens mais velhos interessados, transmitem a “propriedade” a estes. Neste

¹ “Muitas famílias onde o casamento infantil é praticado (como Malásia, Índia e Etiópia) apontam incentivos econômicos para casarem filhas cedo: para muitas famílias pobres, filhas são encargos econômicos; as famílias devem alimentá-las, abrigá-las e vesti-las mesmo que saibam (em muitos casos) que terão que realizar pagamentos necessários para maridos seguros para suas filhas. (...) O desejo por uma esposa submissa, que aprenda a obedecer seu marido desde cedo; e o desejo de alta fertilidade de modo que as mulheres comecem a ter filhos muito jovens, a fim de alcançar a máxima fertilidade ao longo da sua vida, também leva as famílias a casarem as filhas ainda jovens.” ¹ -Tradução livre

contexto, a menina é submetida às vontades do seu marido, tendo sua individualidade, liberdade suprimidas, e ainda, por vezes, sendo vítima de violência doméstica.

A sexualidade das meninas é fortemente regulada. Mesmo antes do casamento, não se permite às meninas que saiam sozinhas, e suas sexualidades e mobilidades são controladas por familiares. Meninas não são expostas à educação sexual. Ao invés disso, quando “descobre-se” que uma menina perdeu a virgindade, ela é encorajada, se não forçada, a coabitar com o homem para que ele assuma responsabilidade por ela e, se a gravidez ocorrer, pelo filho. Ademais, uma vez casadas, o controle da mobilidade e da sexualidade de uma menina ou mulher é transferida da família para o homem. (TAYLOR e outros, 2015)

A segunda situação apontada, casamento entre crianças, afeta tanto o público masculino quanto o feminino. Não é tão recorrente quanto a primeira situação, mas suprime da mesma maneira os direitos da criança, atribuindo-lhes diversas obrigações, negligenciando por completo o fato de que por vezes, estas não têm a plena capacidade ou estrutura para cumpri-las ou até compreendê-las.

Most of the time, young girls marry older men, but adolescent boys also marry young. When boys are taken out of school early, they, like girls, face decreased livelihood opportunities, which in turn fuels the cycle of poverty, poor health and vulnerability. Fathers and male relatives and community members play a significant role in perpetuating child marriage for a variety of reasons, most of which stem from inequitable gender norms, such as an emphasis on family honor as it relates to the control of girls' sexuality, and economic issues of property and land ownership.² (GREENE e outros, 2015)

O presente artigo, portanto, visa desmistificar a crença de que o casamento infantil é um fato exclusivo de outros países nos quais o Brasil não está incluso, bem como analisar em qual contexto social brasileiro é possível se verificar a maior incidência do casamento de crianças.

Apesar de os fatores que levam ao casamento das crianças serem distintos da realidade das demais culturas, o casamento infantil é um fato recorrente na sociedade brasileira.

Numa análise superficial é possível identificar que o casamento infantil é tido como forma de fugir da violência e da pobreza, forma de obter liberdade, forma de manter a honra da família, dentre outras.

² “Na maioria das vezes, garotas jovens casam com homens mais velhos, mas meninos adolescentes também se casam jovens. Quando meninos são tirados cedo da escola, eles, assim como as meninas, enfrentam oportunidades de subsistência diminuídas, o que, por sua vez, alimenta o ciclo de pobreza, saúde precária e vulnerabilidade. Os pais e os parentes do sexo masculino e os membros da comunidade desempenham um papel significativo na perpetuação do casamento infantil por uma variedade de razões, a maioria das quais decorrem de normas de gênero desiguais, como a ênfase na honra familiar no que diz respeito ao controle da sexualidade das meninas e econômicas Questões de propriedade e propriedade da terra.”² Tradução livre

Por meio da leitura e análise da legislação interna (Constituição Federal, Código Civil, Código de Menores), bem como dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos das Crianças), a premissa inicial foi identificar como se deu a evolução da figura da criança no contexto mundial e brasileiro.

Este primeiro passo serviu para a definição da imagem da criança dentro do Direito, e para entender a questão da responsabilidade do Estado e dos pais e responsáveis em fornecer meios para que a criança alcance seu pleno desenvolvimento.

Posteriormente, fez-se necessária a leitura e análise das bibliografias que tratam sobre o casamento infantil em âmbito nacional e mundial. Este passo foi importante para entender o que o casamento infantil representa socialmente, quais são os fatores sociais que influenciam para que aconteça e como ocorre, especificamente no Brasil.

Após, por meio do estudo da legislação vigente brasileira, Código Civil (2002), Código Penal (1940), Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), passou-se à identificação das possíveis brechas legais que poderiam possibilitar a consecução do casamento infantil.

Por fim, após feita a análise do material proposto, passou-se à identificação das formas como os elementos identificados se comunicam e se completam para que o casamento infantil ocorra. Ainda, foram levantadas as consequências decorrentes deste tipo de casamento e os impactos que causam na vida das crianças, e na sociedade brasileira como um todo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A trajetória jurídica de um Estado sofre grande influência por aquilo que ocorre tanto no cenário externo, em âmbito internacional, quanto no interno, em seu contexto nacional.

O fato é que, ao analisar o histórico de cada sociedade, duas conclusões são obtidas. A primeira é que ao nos compararmos ao passado, a atualidade nos mostra o quanto evoluímos sobretudo em Direitos Humanos, em termos culturais, tecnológicos e sociais. A segunda é que ao nos compararmos com o futuro, percebemos o quanto ainda temos a evoluir.

A realidade das sociedades, como fruto de um processo evolutivo e progressivo, está constantemente fadada à mudança. A cada nova situação com a qual se deparam, ou conflito que precisa ser solucionado, as sociedades se transformam. A visão a respeito da definição, do conceito, dos direitos e deveres dos cidadãos de cada corpo social que integra o mundo, não fugiu deste processo de transformação.

Juridicamente, as questões sociais e costumeiras sempre são levadas em conta na construção normativa de uma sociedade. Entretanto, desde a criação da ONU - Organização das Nações Unidas (1945) e, posteriormente com a criação da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (1946) e de suas orientações normativas, a criança passou a ser considerada como sujeito destinatário de proteção integral. Para tanto, há uma preocupação constante em construir mecanismos e estruturas que garantam a plena consecução destes direitos.

A necessidade de fornecer proteção ao ser humano como indivíduo detentor de Direitos surgiu de forma vigorosa após a Revolução Francesa em 1789, que resultou na elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, documento que visava maior amplitude quanto à proteção dos direitos individuais dos sujeitos.

Entretanto, a Declaração Francesa se tornou apenas uma precursora daquele que seria o documento definitivo e adotado até hoje para a proteção dos direitos humanos.

Após as diversas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, criou-se a ONU (Organização das Nações Unidas), cujo principal objetivo de sua criação foi o de ajudar na manutenção da paz nos diversos Estados.

A ONU possibilitou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que hoje é o documento com maior força no que diz respeito ao assunto e que representa o reconhecimento em nível internacional do ser humano como portador de direitos individuais e fundamentais para seu desenvolvimento pessoal e em sociedade, e que ainda foi a matriz para diversas declarações que tratam sobre o tema em suas especificidades.

Com a consolidação da Declaração, fez-se necessária a criação de outros documentos jurídicos que tratassem a respeito dos direitos humanos de formas mais específicas, e neste contexto, em 1989 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança que reconheceu a criança como indivíduo detentor de Direitos e destinatário especial de proteção.

Bearing in mind that, as indicated in the Declaration of the Rights of the Child, "the child, by reason of his physical and mental immaturity, needs special safeguards and care, including appropriate legal protection, before as well as after birth [...]."³ (ONU, 1989)

³ VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. – Tradução Livre

Ao tratarmos da criança como um sujeito detentor de direitos, é necessária uma análise histórica para compreensão da forma como a transformação social que passou a visar proteger os cidadãos, abrangeu os menores.

Inicialmente, a lei não visava fornecer proteção ao menor em sentido geral, mas punir a ilegalidade ou proteger aqueles que se encontrassem abandonados.

Muitos menores movidos pela necessidade de fornecer sustento próprio e /ou à sua família, acabavam por cometer ações delituosas e precisavam ser retirados do convívio social para o ajustamento da conduta.

Logo, ao se manifestar a respeito do menor, a lei não visava propriamente a proteção e bem estar do mesmo e menos ainda a solução de conflitos através da conscientização e educação, mas sim a punição (nos casos de delinquência) ou uma intervenção judicial mecânica, através da assistência (nos casos de abandono) para resolver as questões conflituosas morais e materiais já instauradas, pouco considerando o menor e seu caráter moral, psicológico, social e físico.

Desta forma, a previsão legal que tratava a respeito do menor era limitada apenas aos menores abandonados ou delinquentes, que caracterizavam o que ficou conhecido como “situação irregular”, doutrina que foi a adotada durante muito tempo no contexto social e jurídico brasileiro. Este foi o espírito da lei como se observa:

Art. 1º: Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. (BRASIL, 1979)

Com o processo de transformação da sociedade, isto é, com o seu avanço, o menor passa de “marginal merecedor de exclusão social” para “sujeito detentor de direitos”, sendo necessário garantir seu amplo desenvolvimento e proteção aos seus direitos fundamentais. Esta última prioridade é fundamental uma vez que ainda não são seres humanos plenamente desenvolvidos nos critérios psicológicos, biológicos e sociais. Este avanço na forma como se enxerga e trata o menor é baseado na Doutrina da Proteção Integral que em tese, é a que se adota majoritariamente nos dias de hoje, inclusive no Brasil e está explicitada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (in verbis):

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Para a nossa reflexão, ainda ressaltamos que:

Perpassando os momentos históricos e adentrando mais detidamente nas medidas legislativas que culminariam no atual modelo de proteção à criança e ao adolescente, vislumbra-se claramente a ascensão para uma nova postura, em que a criança e o adolescente ultrapassam a posição de objeto (doutrina da situação irregular) - pautada na segregação a que apenas o "menor" delinquente, órfão, e abandonado era tutelado no sentido de ser retirado do convívio social – e assumem uma postura de sujeito de direitos, concebendo-se a proteção dos direitos fundamentais de qualquer criança e adolescente. (SILVA, 2011)

A figura do menor esteve presente em diversos tratados internacionais, porém nunca de forma ampla, o que, apesar de não suficiente para atender todos os conflitos que envolviam crianças, felizmente proporcionou toda uma evolução histórica da qual decorreu os atuais tratados e leis que tem como sujeito principal os menores, dentre os principais, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Nesta Convenção, a criança foi reconhecida como sujeito de direito que merece total atenção, uma vez que ainda está em desenvolvimento.

Desde então, os tratados internacionais foram desenvolvidos com o principal objetivo de fornecer o máximo de proteção à criança. Para tanto, o Estado, os pais e os familiares das crianças receberam a atribuição de garantirem e fornecerem todos os meios para alcançar tal objetivo.

No contexto brasileiro, o dever pela proteção e garantia da consecução dos direitos dos menores pode ser facilmente depreendido do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Com o decorrer do tempo, os Estados começaram a perceber a necessidade de fornecer ao menor um ambiente seguro para o seu pleno desenvolvimento. Tal perspectiva veio pautada na ideia de que os menores são cidadãos de Direito do Estado que precisam se desenvolver plenamente e que futuramente serão aqueles que darão continuidade às relações sociais do mesmo.

O poder familiar descrito e legitimado por séculos implica principalmente no dever dos pais de proteger os filhos e aplicar os esforços necessários para o pleno desenvolvimento da criança.

O poder atribuído ao Estado e à sociedade diz respeito à proteção dos direitos do menor quando estes são negligenciados ou feridos.

Como esse segmento da sociedade não dispõe de meios próprios para a autodefesa, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de introduzir a participação efetiva da Família, da Comunidade, da Sociedade e do próprio Estado, colocando-os como verdadeiros defensores desses direitos. (MENDES, 2006)

Como visto, a discussão e o reconhecimento da criança como sujeito detentor de direitos têm crescido com o passar do tempo. Por esta razão, toda e qualquer relação que represente algum risco à integridade da criança, mesmo que mínimo, deve ser posta em foco e devidamente analisada.

Ao ser pacificada a noção da criança como sujeito portador de direitos, diversas questões que até então eram comuns à sociedade, mas prejudiciais às crianças, começaram a ser debatidas, dentre elas o casamento infantil.

Há ainda quem não acredite na sua contemporaneidade; há quem acredite se tratar de um assunto superado, não mais existente. Infelizmente trata-se de um equívoco que por sua vez, gera ainda mais vulnerabilidade.

O casamento infantil é atualmente um dos maiores desafios internacionais, tendo a ONU adotado como meta a extinção do casamento infantil até 2030, e tal meta se baseia em

todos problemas psicológicos e sociais que tal prática causa a criança, que neste contexto é tida como sujeito necessitado de proteção.

Ainda, a UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância e a UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas reconhecem o casamento infantil como forma de violação aos direitos das crianças e das mulheres, isto porque, as meninas crianças casadas têm maior propensão a abandonar a escola, a contrair doenças venéreas, a sofrer violência doméstica, e ainda a morrer por contas das complicações em caso de uma possível gravidez.

O casamento infantil afeta também os meninos, mas as meninas são muito mais prejudicadas. Meninas que se casam cedo correm o risco de sofrer violência, abuso e exploração, e podem ser privadas de continuar seus estudos. O casamento infantil prejudica a saúde das mães jovens, assim como a de seus bebês. Meninas entre 15 e 19 anos de idade têm uma probabilidade duas vezes maior de morrer durante a gravidez ou no momento do parto do que mulheres de 20 a 29 anos. (CEDAW, 2011)

Apesar da existência de diversos tratados que prezem pela proteção do menor, principalmente no que diz respeito a este assunto, como a Convenção Internacional sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamento, aprovada em 10 de dezembro de 1962, pela Assembleia Geral da ONU, existe ainda toda a discussão cultural e não ratificação por parte de diversos Estados.

O Estado não é obrigado a ratificar os Tratados Internacionais, tal fato se dá por conta da sua soberania, e há casos em que o Estado se recusa a aderir determinados tratados por acreditar que estes ferem os pressupostos culturais da sua sociedade. Os aspectos culturais, neste caso, são indiscutíveis.

O ponto principal do presente artigo, entretanto, não é tratar especificamente dos aspectos culturais dos Estados que não aderiram à doutrina da proteção integral, que não reconheceram a criança como sujeito detentor de direitos, ou que não se propuseram a acabar com tal prática, mas, sim tratar analisar como o Brasil, um Estado que aderiu aos Tratados e à Doutrina, se comporta frente à prática do casamento infantil.

Ao contrário da opinião predominante na sociedade, o casamento infantil no Brasil é um fato ainda presente hodiernamente, e não se trata de algo que a sociedade nunca ouviu falar, ou nunca viu, mas de algo que está tão enraizado no dia-a-dia que se tornou comum, e até mesmo aceitável.

Faz-se necessário neste ponto tratar a respeito das questões de gênero e econômicas que montam o cenário para que o casamento infantil aconteça.

Ao tratar do casamento infantil, num primeiro momento, é comum relacionar este fenômeno com crianças que passam por dificuldades financeiras ou às meninas que engravidaram, ou seja, o casamento infantil neste contexto é tido como solução para um problema econômico, no qual a menina pobre que passa por necessidades, se casa, e assim sua família “tem uma boca a menos para alimentar.”

Ou então, é tido como solução para evitar que a menina se vulgarize e permaneça casta, “pertencendo” a apenas um homem, seu marido.

Um homem casado disse que a virgindade tornou mais fácil saber que a mulher com quem ele agora é casado não viria a se envolver com um homem de seu passado, associando assim virgindade e lealdade. (TAYLOR e outros, 2015)

No Brasil, a influência da religião está diretamente relacionada ao fato de que o casamento, mesmo que infantil, é tido como uma forma de manter a castidade do indivíduo, evitando que este “se desvie do bom caminho”, que em outros dizeres significa, não contrarie os dogmas da religião.

É preciso garantir a criança o direito fundamental de ser criança. Direito este que não diz respeito apenas à uma análise subjetiva, mas que está expressamente disposto na legislação brasileira, no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o *desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social*, em condições de liberdade e dignidade. (NOGUEIRA, 1998)

Ainda, diferentemente de como acontece em outros países, o casamento infantil no Brasil, na maioria das vezes, não se dá em virtude de rituais culturais ou religiosos, nos quais as famílias arranjam os casamentos das crianças, ocorre, por sua vez, de maneira informal e por vontade consensual da própria criança que vislumbra no casamento a possibilidade de fugir da violência e da pobreza.

Do ponto de vista físico, é incoerente presumir que uma criança tenha o completo desenvolvimento para entender e ter relações sexuais com seu cônjuge da maneira livre e consensual, o que por vezes, resulta na violência sexual, violência esta que está atrelada diretamente à violência física e à violência moral.

Além disso, importa ressaltar a existência do estupro marital que por si só já é um assunto obscuro na sociedade brasileira. Por conta da crença de que a mulher deve servir o marido e atender às suas vontades, têm-se a conclusão de que a relação sexual forçada entre um marido e uma esposa, não caracteriza estupro. Este quadro enseja diversas violências

contra às mulheres e à sua honra, e quando perpetuado num contexto em que a criança integra um dos polos do casamento, verifica-se maior vulnerabilidade.

A criança não tem também pleno desenvolvimento para assumir todos os esforços físicos que lhes são atribuídos pelo casamento como a organização de um lar, trabalho para auto sustento, ou condições físicas para gerar e criar um filho.

Neste ponto, adentramos uma outra violação ao direito da criança. Ao se casar, presume-se que a criança tenha condições econômicas de se sustentar, o que é possibilitado por meio do trabalho (ilegal pois criança, em tese, não deve trabalhar), por formas ilícitas ou pela contribuição de familiares (o que não caracteriza o auto sustento).

Deste contexto surgem algumas situações que cabem ser destacadas. A criança se submete ao trabalho infantil, o que por si só já apresenta violação implícita de uma série de direitos.

Quando inserida no mundo do trabalho, a criança é impedida de viver a infância e a adolescência sem ter assegurado seus direitos de brincar e de estudar. Isso dificulta a vivência de experiência que são fundamentais para seu desenvolvimento comprometendo seu bom desempenho escolar - condição cada vez mais necessária para a transformação dos indivíduos em cidadãos capazes de intervir na sociedade de maneira crítica, responsável e produtiva. (SILVA; BELUSSO; ILHA, 2009)

Ou ainda, a criança pode obter o sustento de seu cônjuge. No Brasil, por conta do machismo presente na sociedade, esta segunda situação desencadeia uma relação em que o cônjuge, por fornecer o sustento à criança, passa a se considerar seu dono.

A partir deste pensamento, diversas supressões de direitos surgem, dentre elas o direito à liberdade, o direito à educação, e em casos extremos, mas não incomuns, o direito à vida.

A pesquisa sugere que o casamento de uma menina com um homem muito mais velho é associado com condições financeiras precárias da família da garota (futuras pesquisas poderiam explorar diferenças de idade matrimonial, posto que esses resultados não permitem generalizações). Isso, por sua vez, reforça a motivação de uma menina em casar com um homem mais velho, capaz de fornecer apoio financeiro a ela e de aliviar sua família de mais uma "boca para comer". (TAYLOR e outros, 2015)

Ainda do ponto de vista físico, cabe aqui ressaltar as consequências decorrentes do casamento, como a gravidez. Uma criança não tem o pleno desenvolvimento físico e emocional para gerar uma outra criança, que é sujeito portador de direitos igual a genitora. Neste contexto, os direitos de duas crianças passam a ser suprimidos.

A criança, como já visto, não tem todas as suas faculdades plenamente desenvolvidas, de forma que não há como se crer que tenha condições de se tornar responsável por outra criança. Assumir este posicionamento é colocar em risco os direitos de ambas.

A criança não tem a capacidade de assumir a responsabilidade parental de outra. Aqui cabe ressaltar que a capacidade está além da palavra escrita na lei, mas da realidade do dia-a-dia, da real capacidade de instruir e educar um ser.

Cabe neste ponto explicar que nem sempre o casamento infantil ocorre de maneira forçosa, isto é, há casos, principalmente no Brasil, em que a própria criança opta pelo casamento pois vê neste a possibilidade de fugir da pobreza, ou da violência sofrida.

Entretanto, o casamento que é tido como solução para estes problemas, representa, na verdade, a reprodução destes. Isto é, a pobreza e a violência doméstica sofrida pela criança que escolhe se casar ainda durante a infância não podem ser tidas como justificativas razoáveis para a aceitação do casamento infantil. Não se acaba com a violência, submetendo a criança a outro tipo de violência. Não se acaba com a pobreza, submetendo a criança a assumir responsabilidades além daquilo que é capaz. Pelo contrário, este quadro de aceitação faz com que o ciclo de pobreza, violência e supressão de direitos seja reproduzido.

Não há como deixar nas mãos de um indivíduo que ainda não é plenamente capaz, e neste ponto, cabe dizer que a plena capacidade, além do disposto na lei, considera também as características psicológicas, a decisão de se casar ou não. A criança não tem condições de entender todas as consequências de um casamento, sejam elas a curto ou longo prazo.

A vontade da criança não pode se confundir com o melhor para o seu interesse, para o seu desenvolvimento. Nem sempre aquilo que a criança deseja representa o melhor. Aceitar pacificamente a vontade da criança sem levar em conta as consequências decorrentes da mesma, causa um tremendo prejuízo tanto à criança quanto à sociedade como um todo.

Antes de assumir as responsabilidades que o casamento envolve, devem os jovens ter na vida prática uma experiência que os prepare para os deveres e encargos do mesmo. Casamentos precoces não convêm. Relação tão importante como seja a do matrimônio, e tão vasta no alcance de seus resultados, não deve ser assumida precipitadamente, sem suficiente preparo, e antes de se acharem bem desenvolvidas as faculdades mentais e físicas. (WHITE, 1997)

Neste ponto, partindo do pressuposto que a criança não possui todas as faculdades necessárias para premeditar as consequências de suas escolhas, é atribuída à família a responsabilidade de cuidar da criança e auxiliar e promover todas as circunstâncias necessárias para o seu pleno desenvolvimento. Subsidiariamente esta responsabilidade é atribuída ao próprio Estado e à sociedade.

Como esse segmento da sociedade não dispõe de meios próprios para a autodefesa, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de introduzir a participação efetiva da Família, da Comunidade, da Sociedade e do próprio Estado, colocando-os como verdadeiros defensores desses direitos. (MENDES, 2006)

Contrapondo o senso comum, o casamento infantil não é um problema particular, isto é, que diz respeito apenas ao que estão diretamente envolvidos, pelo contrário, o casamento infantil toma proporções tão prejudiciais que pode ser tranquilamente considerado um problema social.

Como já visto anteriormente, o casamento infantil foi tido como uma situação normal por muito tempo. Entretanto, com o avanço da tecnologia e da sociedade como um todo, foram abertos os olhos para os malefícios decorrentes desta prática.

E apesar do avanço social e a maior conscientização a respeito dos malefícios do casamento infantil, expressivos são os números que relatam o crescimento desta prática nos últimos anos, principalmente no Brasil que atualmente ocupa o 5º lugar no ranking mundial de países com maior índice de casamento infantil. (UNESCO).

É comum, de imediato, associar o casamento infantil às crianças pobres ou às meninas “vulgares” que “engravidaram porque quiseram”, e ainda assim, permanecer inerte a este fato, isto claramente demonstra o quanto os direitos e a proteção destas, aos olhos da sociedade, valem menos do que as das que se encontram em situações diferentes. Isto porque os casamentos infantis nestes casos são tidos como aceitáveis, quando na verdade nenhum casamento infantil é aceitável. Todos representam a supressão de direitos das crianças, não importa a cor, gênero, raça, condição financeira ou qualquer outra característica que a criança possa ter.

A criança, ao se casar, é resignada a assumir responsabilidades decorrentes do matrimônio que estão além da sua capacidade, visto que suas faculdades mentais e físicas ainda não foram plenamente desenvolvidas. Submeter a criança ao casamento precoce nada mais é do que garantir um futuro permeado pela supressão de seus direitos fundamentais.

Diante do exposto, após identificados os fatores sociais que colaboram para a prática do casamento infantil no Brasil, convém fazer uma breve análise da legislação brasileira, do seu posicionamento e comportamento diante da prática do casamento infantil.

A lei civil brasileira atribui a maioridade tanto civil, quanto penal ao indivíduo quando este completa 18 anos de idade. Ou seja, antes de completar 18 anos o indivíduo não é considerado absolutamente capaz de responder por si e pelos atos que pratica, e tal fato se dá pela adoção de uma teoria de critério bio-psicológico que considera que o indivíduo não plenamente maduro antes dos seus 18 anos. Conforme Código Civil Brasileiro:

Art. 5º (caput): A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a praticar todos os atos da vida civil. (BRASIL, 2002)

O fato é que esta mesma legislação que não considera o indivíduo absolutamente capaz antes deste completar 18 anos, apresenta uma enorme lacuna no que diz respeito ao casamento infantil. Tal prática é aceita quando o indivíduo é maior de 16 anos e possui a autorização dos seus responsáveis legais.

Art. 5º: Parágrafo único: Cessará, para os menores, a incapacidade:

I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II- pelo casamento [...]. (BRASIL, 2002)

Dois pontos de contestação se apresentam diante de tal circunstância: Uma vez que no Brasil se tem por base a ideia de que o menor não é absolutamente capaz juridicamente e psicologicamente antes dos seus 18 anos pois este não é plenamente maduro, a existência de um documento assinado pelos responsáveis não muda tal fato; o menor não adquire toda a maturidade necessária e admitida por lei pela simples existência de um documento assinado que o permite casar e assumir a responsabilidade de uma vida adulta antes do tempo de maturação.

É importante ressaltar que o documento de emancipação assinado pelos responsáveis nem sempre defende como ponto principal os direitos e interesses do menor e, por vezes, pode ser uma simples representação do interesse em conseguir dinheiro ou se eximir da responsabilidade através do casamento da criança.

O vigente Código Civil Brasileiro, em seu artigo 104, inciso I, institui como um dos requisitos principais para a validade do negócio jurídico, o agente capaz, razão pela qual o casamento com indivíduo menor de 16 anos e/ou sem emancipação, é considerado inválido.

A mesma legislação apresenta quais são as características necessárias para que um agente seja considerado capaz para a realização de um negócio jurídico, que neste contexto trata-se do casamento.

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, 2002)

Art. 4º: São incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; [...]. (BRASIL, 2002)

"Art. 5º: Cessará, para os menores, a incapacidade:

I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II- pelo casamento [...]. (BRASIL, 2002)

Nota-se, portanto, que a lei considera capazes para a execução de negócio jurídico os agentes com 18 anos completos, apresentando exceções para os menores de 18 anos e maiores de 16 anos e vedando a execução para os menores de 16 anos.

A legislação brasileira apresenta uma postura instável no que diz respeito à maioridade, uma vez que para certos negócios jurídicos, como o casamento, há a possibilidade de execução antes da plena capacidade.

No que diz respeito especificamente ao casamento de menores, a lei apresenta uma postura ainda mais contradita.

Art. 1517: O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único: Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1631. (BRASIL, 2002)

Art. 1519: A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. (BRASIL, 2002)

A maturidade a ser adquirida pela criança com o decorrer do tempo, para que se torne biologicamente e psicologicamente capaz e responsável para tomar decisões conscientes e que resultarão em consequências para as suas vidas, podem ser substituídos pela autorização de seus responsáveis, ou pela autorização de um juiz quando a denegação destes for considerada injusta.

O artigo 1520 ainda está presente no Código Civil Brasileiro, entretanto a jurisprudência entende que houve uma rescisão tácita deste artigo por conta da revogação dos incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal Brasileiro pela lei n. 11.106, de 28-3-2005, que apresentava o casamento e a gravidez do menor como causa de extinção de punibilidade penal.

"Art. 1520: Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez."

A lei ainda atribui a responsabilidade pelos filhos menores de idade à sua família (Artigo 1630), e sabe-se que na ausência da família, de acordo com a Declaração dos Direitos das Crianças ratificada pelo Brasil, o Estado é subsidiariamente responsável pelos menores.

Logo, uma vez que se faz necessária a responsabilização da família pelo bem-estar e os interesses do menor, entende-se que este assunto não deveria ser tratado da forma leviana

e negligente como é feita quando se possibilita a realização do matrimônio daquele que não é plenamente capaz.

Existe uma enorme contradição entre quesito legal e social; para certos atos considerados extremamente importantes para a vida do agente, faz-se necessária a plena maioridade, entretanto para outros fatos igualmente importantes, a mesma maioridade não é requisito essencial.

Ainda, o casamento é tido como uma das formas de se cessar a incapacidade. Ora vejamos, o indivíduo menor de 18 anos não é considerado capaz para se casar sem a autorização de seus responsáveis legais, ou sem autorização judicial. Entretanto, o mesmo indivíduo que não possui a capacidade, ao se casar, passa automaticamente a possuí-la.

A lei se equivoca ao atrelar a capacidade de um indivíduo a um simples procedimento burocráticos, sem levar em consideração a situação na prática. O ordenamento jurídico se contradiz ao permitir e fornecer meios para que o casamento infantil se perpetue, quando, em tese, assumiu a postura de defender os direitos e os interesses das crianças.

É importante destacar que as brechas legais citadas dizem respeito ao casamento infantil de maneira formal, porém, sabe-se que o casamento infantil ainda pode ocorrer de maneira informal que basicamente trata-se da junção de uma criança com um adulto e/ou junção de crianças, para uma relação matrimonial não oficial. Sendo válido destacar que, apesar da ausência de um documento que formalize a união, as consequências decorrentes da mesma são tão, senão mais, gravosas às do casamento infantil formal. Existindo ainda a possibilidade de ser considerado união estável uma vez que, de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a união estável constitui núcleo familiar.

Art. 1723 (caput): É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002)

A Constituição Federal Brasileira diz:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

O Estado é negligente neste aspecto visto que não há o menor controle a respeito das uniões estáveis existentes, o que por sua vez possibilita que diversas crianças se encontrem

nesta situação sem que haja a menor interferência daquele que deveria ser um de seus protetores, o próprio Estado.

A lei ainda apresenta uma série de deveres referentes ao casamento (Artigo 1566, Código Civil Brasileiro de 2002), que na prática, não são observados no casamento infantil. Características como a fidelidade recíproca, mútua assistência, respeito e consideração mútuos são exemplos dos deveres que não são cumpridos nos casamentos infantis, uma vez que na maioria das vezes, a relação que se estabelece é a de domínio entre o cônjuge e o menor.

Tratando do ponto de vista legal penal, o casamento infantil não é considerado crime no Brasil. Entretanto, o Código Penal Brasileiro de 1940 apresenta previsão de atos praticados contra menores de 14 anos, considerados crimes, que na prática poderiam ser uma forma de restringir a facilidade em praticar o casamento infantil, como o estupro de vulnerável (art. 217) e a indução à satisfação de lascívia (art. 218).

Art. 217-A (caput): Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940)

Art. 218 (caput): Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. (BRASIL, 1940)

Há também os casos em que a pena do crime é agravada quando este é praticado contra menores de 18 (dezoito) anos, como o estupro (art. 213, §1º), a exploração sexual de menor (art. 218 - B) e a indução à satisfação de lascívia (art. 227), conforme Código Penal Brasileiro.

Art. 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 1940)

Art. 218: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º - Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo. (BRASIL, 1940)

Art. 227: Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição. (BRASIL, 1940)

O artigo 245 do Código Penal Brasileiro de 1940 ainda pode ser considerado condizente com a Doutrina da Proteção Integral no que diz respeito à responsabilidade pelo menor ser dos seus pais e responsáveis, uma vez que este propõe punibilidade para os pais que agem em desacordo com a o bem moral do menor, o que pode ser aplicado indubitavelmente ao casamento infantil.

Art. 245 (caput): Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, 1940)

Contudo, apesar de o Código Penal Brasileiro adotar uma postura mais condizente com a Doutrina da Proteção Integral, se comparado aos outros textos legais, o casamento infantil em si, não é tido como crime, o que na prática, favorece a sua consecução.

Ainda, cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda faz distinção entre crianças e adolescentes, ou seja, segundo o ECA, as crianças são os indivíduos que possuem menos de 12 anos, enquanto os adolescentes são aqueles com idade entre 12 e 18 anos. Esta distinção contradiz com a Convenção dos Direitos das Crianças ratificada pelo Brasil, que define como criança todo indivíduo com idade inferior a 18 anos completos. E ainda, por estabelecer diferença entre crianças e adolescentes, faz com que se interprete que

estes precisam de menos proteção do que aquelas, o que gera ainda maior vulnerabilidade, e afirmam a enorme inconstância e contradição da lei brasileira no que diz respeito à proteção do menor.

Estas contradições na legislação brasileira criam lacunas no que diz respeito à proteção do menor, possibilitando desta maneira que a proteção da criança e de seus interesses seja comprometida, e desta forma, auxiliam para que o casamento infantil se perpetue.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto é possível concluir que o casamento infantil é, sobretudo, um sintoma da sociedade brasileira, fator que contribui para a propagação da desigualdade social e machismo. Ainda, é consequência e fator impulsionador para a reprodução de um claro desrespeito aos direitos fundamentais das crianças.

Um dos principais passos para que o país possa se desenvolver socialmente é garantir que ao menos os direitos e interesses de seus cidadãos sejam respeitados, e isso, como já visto, inclui essencialmente as crianças.

Do ponto de vista jurídico, é necessário que haja um posicionamento legal a respeito do casamento infantil. O Brasil deu os primeiros passos no que diz respeito a proteção das crianças, ao assinar e ratificar tratados que tratam sobre o assunto. Entretanto, é preciso que saia da inércia, acabe com as brechas legais existentes, e crie um meio de combate a esta prática que tem, no decorrer da história, prejudicado e suprimido o direito de tantas crianças. Em outras palavras, é preciso cumprir com aquilo que se comprometeu.

Na prática, o casamento infantil prejudica a vida das crianças vítimas, isto porque lhes suprime, mesmo que de forma discreta, o direito à liberdade, a educação, saúde. Na maioria das vezes, estes prejuízos não são percebidos de imediato já que seus efeitos são a longo prazo.

Entretanto, a questão do casamento infantil ultrapassa os limites da esfera jurídica, portanto, além de uma profunda análise da legislação e seus aspectos mais vulneráveis que possibilitam a prática do casamento infantil, faz-se também necessária a análise da sociedade brasileira em seus mais diversos aspectos que por vezes são usados como justificativas.

Outrossim, o casamento infantil, ainda nos dias de hoje, não é visto como prejudicial por todos. É necessário que haja uma reeducação da sociedade, por meio da qual, a criança possa efetivamente ser vista como sujeito que merece respeito e que tem direitos. Nenhum casamento infantil é aceitável ou razoável, sob nenhuma circunstância, e não pode ser tido

como solução para qualquer tipo de problema. Assim, o casamento infantil deve ser tido tão puro e simples como é: inaceitável.

A criança tem o direito de ser criança. Negar-lhe este direito por meio do casamento infantil não é prejudicial apenas à vítima, mas à toda sociedade que, ao aceitar esta situação, propaga um ciclo de pobreza, desrespeito e discriminação.

Educar as crianças possibilita que estas desenvolvam um senso crítico e aprendam a lidar e resolver problemas em seu núcleo, ao invés de mascará-lo com outras situações problemáticas.

Uma vez que as crianças são os adultos que futuramente constituirão a sociedade, é fundamental que estas sejam instruídas e aprendam a lidar com os problemas de forma eficaz, sem descumprir e prejudicar os direitos, e desta forma, evitar que este ciclo de abusos, desrespeito e falta de proteção às crianças, que é o casamento infantil, se repita nas gerações futuras.

E desta forma, após compreender os pontos que levam a sociedade, por vezes, a tratar o casamento infantil como um fenômeno natural ou a simplesmente não se interessar pelo assunto, iniciar um processo de identificação e conscientização dos danos sociais e pessoais decorrentes do casamento infantil.

O objetivo é, que além de um amparo jurídico mais eficiente em relação à proteção da criança, haja também um amparo social, de forma que a sociedade seja uma das maiores protetoras das crianças, rompendo com a visão de naturalidade referente ao assunto, visando sempre sua melhor maneira de desenvolvimento, impulsionando o incentivo à educação.

Faz-se necessária uma maior exposição do assunto para a sociedade, uma vez que muitos acreditam que o casamento infantil ocorre apenas em culturas diferentes da brasileira, pensamento este que impulsiona a inércia no comportamento referente ao combate do casamento infantil.

O caminho a ser percorrido em combate ao casamento infantil é longo, entretanto já começou a ser trilhado. Assim, para que haja efetiva mudança é necessário que o Brasil, formado por seus setores sociais, legais e judiciais, se decida por sair da atual inércia em que se encontra e assuma o compromisso de pôr um fim definitivo ao casamento infantil.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília , DF.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF.

CEDAW. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres em resumo para adolescentes. **Nova Iorque: UNICEF. Junho 2011.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/CEDAWAdolescentes.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

GREENE, Margaret E., Stephanie Perlson, Alice Taylor and Giovanna Lauro. ENGAGING MEN AND BOYS TO ADDRESS THE PRACTICE OF CHILD MARRIAGE. **Washington, DC: GreeneWorks, 2015.**

MENDES, Moacyr Pereira. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.069/90. **2006. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC/SP, São Paulo, 2006.**

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. **4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 435 p.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança, 1989.*

SILVA, Juliana Franchi da; BELUSSO, Sabrina Lilian; ILHA, Adayr da Silva. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Revista Sociais e Humanas, **Santa Maria, v. 22, n. 1, p.9-18, jan. 2009. Semestral.**

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E BRASILEIRA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. **Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 37, n. 141, p. 19-42, jan./mar. 2011.**

TAYLOR, A.Y., Lauro, G., Segundo, M., Greene, M.E. “ELA VAI NO MEU BARCO.” CASAMENTO NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL. Resultados de Pesquisa de Método Misto. **Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.**

WHITE, Ellen G.. A CIÊNCIA DO BOM VIVER. **8. ed. São Paulo: Cpb, 1997. 535 p.**

Contatos: mariana.oda@hotmail.com e susana.barbosa@mackenzie.br